



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3238, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para desvincular o licenciamento de veículo da quitação dos respectivos tributos e multas em casos específicos.

AUTORIA: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para desvincular o licenciamento de veículo da quitação dos respectivos tributos e multas em casos específicos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a o Código de Trânsito Brasileiro para desvincular o licenciamento de veículo da quitação dos respectivos tributos e multas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 131.**

.....

§ 2º-A. Poderá ser licenciado o veículo:

I - cujo auto de infração ou notificação de autuação esteja em fase de defesa prévia;

II - cujo recurso à indeferimento de defesa prévia esteja em análise;

III - para o qual haja pedido de contestação de tributo ou de revisão de débitos, devidamente comprovado.

.....” (NR)

“**Art. 230.**

.....

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado, observado o disposto no § 2º-A do art. 131 desta Lei.

.....

§ 3º É vedada a apreensão e remoção do veículo no caso de infração ao inciso V quando a causa de ausência de licenciamento se dê em razão da ausência de quitação dos débitos relativos aos tributos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos dos arts. 131 e 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, o proprietário deve licenciar anualmente o seu veículo. Para tanto, deve, entre outros requisitos, comprovar o recolhimento dos tributos e multas vinculados ao bem. Caso conduza o veículo sem o licenciamento, ele poderá receber multa administrativa e ter o veículo removido.

Entretanto, entendemos como justo que o pagamento do IPVA e das multas não deva ser condição indispensável para que o veículo possa ser utilizado. Caso não sejam pagos, esses débitos devem ser executados pelas vias já disponíveis ao Estado, qual seja, execução fiscal, nos mesmos moldes como acontece com o IPTU, por exemplo.

Ao tempo em que entendemos ser um completo absurdo que um cidadão se veja impedido de utilizar sua residência em razão do atraso do IPTU, da mesma forma entendemos ser um absurdo que o cidadão se veja privado de utilizar o seu carro por atraso no pagamento do IPVA ou multas, uma vez que o veículo, muitas vezes, é o meio de vida e de sustento de seu proprietário.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir que o proprietário não perca a posse de seu veículo em uma eventual remoção motivada pelo não licenciamento por não pagamento dos débitos a ele vinculados. Ademais, a remoção tem como consequência o aumento dos débitos do veículo uma vez que gera despesas de remoção e estadia, piorando ainda mais a situação financeira do proprietário.

Para isso, são passíveis de licenciamento os veículos em três situações: *i.* cujo auto de infração ou notificação de autuação esteja em fase de defesa prévia; *ii.* cujo recurso à indeferimento de defesa prévia esteja em análise; e *iii.* para o qual haja pedido de contestação de tributo ou de revisão de débitos, devidamente comprovado.

Tendo em vista os objetivos positivos do presente Projeto, conta-se com o apoio das nobres Senadoras e Senadores.



Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

